



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2024/211 (DR)

Recurso de Wilson Bicalho contra a revista Nova Gente por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta

Lisboa  
30 de abril de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/211 (DR)

**Assunto:** Recurso de Wilson Bicalho contra a revista Nova Gente por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta

#### I. Identificação das partes

1. Wilson Bicalho, na qualidade de Recorrente, e revista *Nova Gente*, na qualidade de Recorrida.

#### II. Objeto do recurso

2. Em 20 de março de 2024, Wilson Bicalho, advogado, apresentou junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma exposição que, na sua substância, configura um *recurso* contra a publicação periódica *Nova Gente*, propriedade de Jacques da Conceição Rodrigues, por alegada denegação ilegítima de publicação de um direito de resposta por aquele exercido em reação a uma entrevista divulgada na edição impressa de 6 de março de 2024 da publicação periódica recorrida.
3. Consoante resulta melhor descrito na documentação junta ao respetivo processo, a interposição deste recurso foi precedida de contactos entre o aqui recorrente e o regulador entre os dias 8 e 12 de março, tendo igualmente o recurso em questão sido ulteriormente aperfeiçoado pelo recorrente.

#### III. Argumentação do recorrente

4. Por carta datada de 12 de março de 2024, o aqui Recorrente remeteu à publicação periódica uma missiva contendo em anexo um direito de resposta relativo à entrevista em referência, requerendo a sua publicação na edição impressa seguinte da revista em causa, invocando para o efeito o disposto no artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, bem como a sua divulgação com o mesmo destaque nos meios digitais, «mais notadamente no sítio da Revista Nova Gente <https://www.novagente.pt/sandra-felgueiras-nao-faco-jornalismo-de-encomenda-entrevista-exclusiva>»<sup>1</sup>, e ainda «a retractação da imagem deste signatário informando que não apenas existe como detém todas as qualificações técnicas, humanas e profissionais para desempenhar seu trabalho da melhor forma».
5. A supracitada missiva datada de 12 de março foi expedida a 13 e rececionada pela recorrida em 14 de março de 2024.

#### IV. Argumentação da recorrida

6. Por carta datada de 20 de março de 2024 e expedida nessa mesma data, a Diretora da revista *Nova Gente* transmitiu ao aqui recorrente a sua recusa de publicação do direito de resposta em causa, dado boa parte do respetivo texto ser desprovido de *relação direta e útil* com a peça publicada e o seu respetivo conteúdo.
7. Estariam nessas condições, em concreto, os segundo, terceiro, quarto e quinto parágrafos, bem como a primeira frase do sexto parágrafo, do texto em questão.
8. Sustentando que, «[n]a entrevista publicada, a jornalista Sandra Felgueiras não faz qualquer consideração ou juízo de valor sobre o caso das gémeas brasileiras, apenas relatou o contacto que o advogado estabeleceu e o que ocorreu na sua casa», entende por isso a responsável da publicação recorrida que «apenas o primeiro parágrafo e as restantes frases do sexto parágrafo, com excepção da primeira, têm

---

<sup>1</sup> Ainda nesta data livremente acessível no endereço *supra* referido.

relação directa e útil com a entrevista publicada», convidando, assim, o seu autor, a remeter «*novo texto*» conforme com os reparos assinalados.

9. Notificada do recurso entretanto interposto pelo recorrente junto da ERC, veio a direção da revista *Nova Gente* pronunciar-se sobre o mesmo, através de missiva expedida em 1 de abril, reiterando, no essencial, a motivação já invocada para a recusa de publicação do direito de resposta.
10. E acrescentando que, «neste caso em concreto, não resulta do teor do direito de resposta qualquer intenção de desmentir e esclarecer o que foi publicado» (resposta ao recurso, n.º 14), e ainda que «se o Recorrente entende que possa ter sido ofendido, injuriado ou difamado terá os procedimentos legais adequados para poder recorrer e fazer reconhecer os seus direitos, não sendo o direito de resposta o meio adequado para esse fim» (*idem*, n.º 15).

#### **V. A peça noticiosa objeto do presente recurso**

11. Em 6 de março de 2024, publicou a revista *Nova Gente* nas suas edições impressa e *online* uma peça intitulada “Não faço jornalismo de encomenda”, na qual é reproduzida uma entrevista de Sandra Felgueiras a esta publicação periódica.
12. Na referida peça, a entrevistada recapitula certas experiências da sua vida profissional e, a dado passo, num contexto em que se evocam momentos menos positivos da sua carreira, e na sequência de um comentário da entrevistadora que lhe recorda que «[n]este ano também sofreu ameaças», declara: «Nem sei muito bem o que isso significou. Nós investigámos o caso das gémeas e colocámos a reportagem no ar numa sexta-feira. Na terça-feira dá-se a Operação Influencer e o Governo cai. Uma semana depois, eu recebi chamadas de um advogado que não existia e que foi entretanto constituído pela família das gémeas. Ele disse que eu devia morrer, que o que tinha feito era horroroso. Nesse dia à noite, cheguei a casa

e a minha arrecadação tinha sido vandalizada. Não roubaram nada e vandalizaram também outras. Mas, a partir daquele momento, fiquei um pouco... Eu apresentei queixa. Hoje, não sei se foi uma ameaça e até pode não ter relação nenhuma com o que aconteceu, mas...».

## VI. O texto de direito de resposta objeto do presente recurso

13. O texto submetido pelo aqui Recorrente e cuja publicação foi recusada pela aqui Recorrida tinha o seguinte conteúdo:

«**Wilson Bicalho** é advogado da família das gémeas no conhecido “caso das gémeas lusobrasileiras”. Essas crianças têm uma doença genética grave e foram submetidas a um tratamento médico sem o qual poderiam morrer.

Porém, desde o início do caso a família das crianças vem sendo vítima de mentiras e calúnias que as impede de voltar para sua casa. Foram levantadas mentiras quanto à obtenção da nacionalidade, às crianças que haveriam na fila antes delas, às tantas cadeiras de rodas que elas tiveram direito sem que outros tivessem. Todas essas mentiras afetaram a vida das crianças de tal forma que hoje elas sequer podem sair às ruas no país delas, Portugal, com medo de serem ofendidas, agredidas.

Agora, por último, vem o ataque falso e desprezível na direção do advogado da família, que tanto luta para esclarecer a verdade. Esse ataque vem como uma retaliação pois a família não se calou, nem se deixou abater pela mídia, e vem buscando mostrar a verdade aos portugueses.

Foram feitas várias denúncias aos mais diversos órgãos fiscalizadores e ao MP. Até mesmo o Sindicato dos Jornalistas já se pronunciou quanto às diversas regras que a Jornalista da TVI infringiu.

As pessoas precisam lembrar que esta história não é novela. É a história de uma família que lutou desesperadamente para salvar a vida das filhas como qualquer pessoa faria. Um jornalista não pode usar a fama e a televisão para criar uma história falsa com vilões e mocinhos só porque gera audiência.

Estamos buscando mostrar a verdade e não iremos parar até conseguirmos, mesmo diante das tantas dificuldades impostas pelas mentiras repetidamente ditas. Nunca houve por nossa parte qualquer ameaça, nem jamais haverá. Nos valeremos da lei. Esse advogado existe, trabalha incansavelmente e fará sempre o melhor trabalho na defesa das crianças, suas representadas. Justiça!»

## VII. Análise e fundamentação

14. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da *Constituição da República Portuguesa*<sup>2</sup>, nos artigos 24.º e seguintes da *Lei de Imprensa*<sup>3</sup>, em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos *Estatutos da ERC*<sup>4</sup>.
15. A Lei de Imprensa vigente reconhece o direito de resposta a quem em publicações periódicas tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom-nome, e o direito de retificação a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal citado).

---

<sup>2</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto.

<sup>3</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho.

<sup>4</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

16. A lei reconhece a possibilidade de a publicação de um direito de resposta ou de retificação poder ser *recusada*, com base em determinados fundamentos, e contanto que essa recusa seja *comunicada* ao autor da resposta ou retificação, por escrito, dentro de determinado prazo (cfr. artigo 27.º, n.º 6, da Lei de Imprensa).
17. Sucede que, no caso em exame, a comunicação de recusa ocorreu já após transcorrido o prazo legal de 3 dias após a receção do texto de resposta do recorrente (*supra*, n.ºs 5 e 6), sendo assim essa recusa intempestiva, e ficando portanto, e em princípio, desde logo a Recorrida obrigada à publicação do direito invocado.
18. Em princípio, porquanto importa averiguar e concluir pela consistência do direito invocado.
19. No caso vertente, e como visto (*supra*, n.ºs 6-8), a revista recorrida recusou a publicação da contraversão sustentada pelo aqui Recorrente a pretexto de que vários segmentos (devidamente identificados) da resposta seriam desprovidos de *relação direta e útil* com o trabalho jornalístico a que visava ripostar (cfr. artigo 25.º, n.º 4, *ex vi* do artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa).
20. Ora, constitui entendimento consensual a respeito deste limite que só não existe relação direta e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde.
21. Por outro lado, este requisito deve ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta e não a uma ou mais passagens isoladas.
22. O limite referente à *relação direta e útil* prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Assim, Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, 1994, p. 122; ERC, *Directiva 2/2008 - Sobre a Publicação de Textos de Resposta e de Rectificação na Imprensa*, de 12 de Novembro de

23. À face das considerações antecedentes, é evidente que não assiste razão à revista recorrida quanto à argumentação por esta invocada para rejeitar a publicação do texto do aqui Recorrente – a saber, a alegação de que «apenas o primeiro parágrafo e as restantes frases do sexto parágrafo, com exceção da primeira, têm relação direta e útil com a entrevista publicada», sendo o remanescente do texto do respondente legalmente insuscetível de publicação porquanto, na dita entrevista, «a jornalista Sandra Felgueiras não faz qualquer consideração ou juízo de valor sobre o caso das gémeas brasileiras, apenas relatou o contacto que o advogado estabeleceu e o que ocorreu na sua casa» (*supra*, n.ºs 6-8).
24. Com efeito, e a exemplo do que ocorre com os pontos pacificamente aceites pela Recorrida, também os pontos por estas concretamente especificados na sua recusa reportam-se, ambos, e justamente à *verdade pessoal* sustentada pelo Recorrente quanto a referências de que é objeto no extrato da entrevista publicada e a que entende ripostar, por as considerar atentatórias da sua imagem e reputação.
25. Essa reação reporta-se a uma concreta passagem da peça identificada, em que a entrevistada declara que, uma semana após a difusão de uma reportagem sobre o chamado “caso das gémeas”, recebeu «chamadas de um advogado que não existia e que foi entretanto constituído pela família das gémeas», e que lhe «disse que eu devia morrer, que o que tinha feito era horroroso», acrescentando que «[n]esse dia à noite, cheguei a casa e a minha arrecadação tinha sido vandalizada. Não roubaram nada e vandalizaram também outras. Mas, a partir daquele momento, fiquei um pouco... Eu apresentei queixa. Hoje, não sei se foi uma ameaça e até pode não ter relação nenhuma com o que aconteceu, mas...» (*supra*, n.º 12).
26. Ora, no seu texto de resposta, o aqui Recorrente começa por invocar a sua qualidade de advogado das crianças gémeas referidas na peça, recordando a doença de que

---

2008, n.º 5.1; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de Outubro de 2009 (Proc. 576/09.7TBBNV.L1); Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Editora/Wolters Kluwer, 2011, pp. 90-91; e ERC, *Direitos de Resposta e de Rectificação - Perguntas Frequentes*, 2017, n.º 6.5., p. 39.



estas padecem e o tratamento médico a que foram submetidas, esclarecendo, de igual modo, as motivações subjacentes à necessidade de ser dispensada proteção jurídica a estas crianças e à sua família, designadamente por força de falsidades veiculadas pela própria comunicação social. Sublinha outrossim que na defesa dessas crianças, que assumiu, e que afirma ser orientada à descoberta da verdade, nunca exerceu nem exercerá qualquer ameaça, valendo-se apenas da lei, insurgindo-se contra o ataque que lhe é dirigido na entrevista, que apoda de falso e desprezível, e sublinhando, enfim, as várias denúncias que afirma terem sido feitas aos mais diversos órgãos fiscalizadores e ao MP, sem esquecer a pronúncia já assumida pelo Sindicato dos Jornalistas a respeito da reportagem emitida.

27. O texto do aqui Recorrente prende-se, assim, na sua totalidade, e manifestamente, com vários dos tópicos abordados ou suscitados no extrato da entrevista publicada e visa modificar a impressão causada neste particular por aquela peça quanto à sua pessoa, evidenciando utilidade e pertinência para tanto, possuindo, assim, e por isso, evidente *relação directa e útil* com o texto respondido.
28. Ao exposto acresce que detinha o aqui Recorrente legitimidade para exercer o direito de resposta em apreço, o que fez tempestivamente, sendo a sua resposta provida de fundamento na medida em que nela é sustentada uma contraversão atendível à luz e para efeitos do instituto jurídico do direito de resposta, respeitando o limite legal aplicável à extensão do respetivo texto, no qual se utilizam expressões com certa contundência mas em caso algum desproporcionadamente desprimorosas no seu confronto com o teor do texto respondido, ou suscetíveis de envolverem responsabilização penal ou civil.
29. Conclui-se assim verificar-se no caso o exercício de um direito de resposta cuja publicação foi indevidamente denegada ao seu autor, quer em razão da falta de comunicação de recusa atempada, quer por falta de fundamentos legais que obstassem à sua publicação.

## VIII. Deliberação

Analisado um recurso por alegada denegação do exercício de um direito de resposta apresentado por Wilson Bicalho (Recorrente) contra a publicação periódica “Nova Gente” (Recorrida), propriedade de Jacques da Conceição Rodrigues, relativamente a uma entrevista publicada em 6 de março de 2024 nas edições impressa e *online* da publicação periódica identificada, com o título “Não faço jornalismo de encomenda”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

- 1 – Reconhecer a titularidade do direito de resposta do Recorrente, e considerar procedente o recurso por este interposto;
- 2 – Determinar à Recorrida a publicação do texto de resposta do Recorrente na primeira edição impressa ultimada após a receção da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, devendo nessa publicação assegurar o escrupuloso cumprimento dos requisitos impostos pelo artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa;
- 3 – Determinar à Recorrida a publicação, no prazo referido no n.º anterior, do texto de resposta na página principal da sua edição *online* e a sua permanência, em destaque, nesse local, por um período de 1 (um) dia, bem como a publicação de uma referência junto da peça jornalística visada informando os leitores de que esta foi objeto de um direito de resposta, disponibilizando, nessa mesma peça, uma hiperligação que direcione para o texto de direito de resposta exercido pelo Recorrente;
- 4 – Advertir a Recorrida de que em ambos os casos a publicação do direito de resposta deverá ser acompanhada da menção de que a mesma decorre por efeito de deliberação da ERC (artigo 27.º, n.º 4, 2.ª parte, da Lei de Imprensa, e artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro);

- 5 – Advertir igualmente a Recorrida de que, em caso de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, fica sujeita à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
- 6 – Esclarecer a Recorrida que deverá enviar para a ERC comprovativo da publicação do texto de resposta determinado na presente deliberação, nas suas edições impressa e *online*.

Lisboa, 30 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola